



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.241 - MS (2013/0100331-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VIRGÍNIA HELENA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS : BIANCA LANGIU CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES
DAVID MOURA DE OLINDO
LUCIANO DE FREITAS
AGRAVADO : NEREU FONTES
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA M RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI
AGRAVADO : MÁRCIA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.241 - MS (2013/0100331-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VIRGÍNIA HELENA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS : BIANCA LANGIU CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES
DAVID MOURA DE OLINDO
LUCIANO DE FREITAS
AGRAVADO : NEREU FONTES
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA M RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI
AGRAVADO : MÁRCIA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.658, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUPOSTA VIOLAÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINAR REPELIDA RECURSO CONHECIDO.

A exposição das razões de fato e de direito, pelas quais a parte recorrente não se conforma com o resultado do julgamento, é subserviente ao Princípio da Dialeiticidade. Precedente dos julgadores desta egrégia Corte de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO ARGUIÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR COISA JULGADA ADMINISTRATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO REJEITADA.

O fenômeno da coisa julgada administrativa não deve impedir que a Administração Pública e que o Poder Judiciário procedam à revisão de ato administrativo, consoante Súmula 473 do STF.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUPOSTA SENTENÇA "EXTRA PETITA" INEXISTÊNCIA SENTENÇA VÁLIDA PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA LÓGICA ENTRE PEDIDO E DECISÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ARGUIÇÃO REJEITADA.

A decisão judicial que mantém correlação lógica quanta ao pedido inicial não se caracteriza como "extra petita". Precedente do TJ.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - HIPÓTESES LEGAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA TESE REJEITADA.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder", conforme Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO -DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL - REVERENDO SUN MYUNG MOON - ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICAÇÃO DE MULTA - EMISSÃO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REDUÇÃO - SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CULPA (SENTIDO AMPLO) - ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO - NECESSIDADE DE EMISSÃO - DE NOVO ATO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSOS PROVI DOS EM PARTE.

O ato administrativo composto é aquele formado pela manifestação de vontade de uma autoridade administrativa, mas que tem sua exequibilidade subordinada total ou parcialmente à realização de um ato administrativo acessório por parte do mesmo órgão administrativo, no que difere do ato administrativo complexo. O ato administrativo composto torna-se perfeito e acabado com a manifestação de vontade principal, porém sua exequibilidade está subordinada total ou parcialmente à realização de um ato administrativo acessório por parte do mesmo órgão administrativo; no caso, a inexistência da expedição do ato administrativo acessório por parte do Estado gera a inexecutabilidade transitória do ato administrativo principal sancionador consubstanciador da multa fato que afasta eventual tese de ilicitude das partes demandadas por descumprimento ou manejo da multa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante aduz que não é o caso de aplicação da Súmula 83/STJ, pois a decisão agravada partiu de premissa equivocada. Afirma que, em se tratando de Ação Civil Pública não manejada pelo Ministério Público, deve haver condenação em honorários da parte sucumbente.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.241 - MS (2013/0100331-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

"RECURSO ESPECIAL DA VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, §2º, DA LEI Nº 8.987/95. PRAZO ESTIPULADO EM LEI. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de Plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8987/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação.

3. O Tribunal a quo concluiu pela ausência de cerceamento de defesa.

Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. Não há que se falar na procedência da alegação de que não seria ilegal o prazo de 15 (quinze) anos que fora estabelecido para prorrogação. É que o prazo máximo para a implementação das providências do art. 42, §2º, da Lei nº 8.987/95 deve ser observado pela Administração Pública, que estabelece, tão somente, a possibilidade de prorrogação por no máximo 24 (vinte e quatro meses). Assim, afasta-se a alegação em espeque.

5. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.** Assim, como o DETRO/RJ foi considerado parte ativa legítima na demanda, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, que afasta a condenação em honorários sucumbenciais, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO-RJ. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 852/881, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 914/921 dos autos. Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentos todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

2. A invocação do direito à indenização não está contido dentro dos limites objetivos da lide que, mesmo diante da alegação de direito superveniente, não pode ser ampliado a critério do julgador, ou seja, a aplicação do art. 462 do CPC só seria possível observados os limites do art. 128 do mesmo diploma legal. A recorrida não apresentou reconvenção à presente ação, não formulou pedido indenizatório, a parte contrária não teve oportunidade de contestá-lo. Assim, jamais poderia o E. Tribunal a quo determinar o pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro de eventual indenização pela nulidade da concessão sem licitação sem a existência de pedido do autor expresso nesse sentido, sob pena de violação ao art. 460 do CPC.

3. Ademais, trata-se no presente caso de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e a Viação Paraíso LTDA visando a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem licitação firmados entre os réus, bem como a condenação do primeiro a realizar a licitação das linhas de ônibus exploradas pela segunda.

4. A Ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, não cabe neste tipo de ação, em que se busca a tutela do bem coletivo, a condenação do Estado em indenizar o "réu", no caso, a permissionária de transporte público, na indenização dos investimentos realizados, que poderá ser pleiteado em ação autônoma.

5. O contrato firmado entre a Viação Paraíso Ltda. e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988." (REsp 886925/MG, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso.

6. Saliente-se que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03 7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.354.802/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.459/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTRAÇÃO DE CASCALHO PARA APROVEITAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE EIA/RIMA. ANÁLISE DE RESOLUÇÕES DO CONAMA E DA SMA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PASSÍVEL DE REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

[...]

5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial de Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda conhecido em parte e desprovido e recurso especial do Estado de São Paulo conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 1.330.841/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0100331-0

AgRg no
REsp 1.378.241 / MS

Números Origem: 001040305865 00305867120048120001 1040305865 10477692 151010031999
20090099846 200900998460001 20090099846000200 20090099846000201
305867120048120001

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: VIRGÍNIA HELENA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS	: LUCIANO DE FREITAS CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES DAVID MOURA DE OLINDO BIANCA LANGIU CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEREU FONTES
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) JULIANA M RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI
RECORRIDO	: MÁRCIA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: VIRGÍNIA HELENA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS	: LUCIANO DE FREITAS CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES DAVID MOURA DE OLINDO BIANCA LANGIU CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEREU FONTES
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULIANA M RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI
AGRAVADO : MÁRCIA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.